

Lei nº 116

Intitula o Código Tributário do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, aprovou em sessão no dia 26 de

Parte Geral

Título I.

dos tributos em geral

Capítulo I

do sistema tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º. Integram o sistema tributário do Município:

I - impostos

- sobre a propriedade territorial urbana;
- sobre a propriedade rural urbana;
- sobre a circulação de mercadorias;
- sobre servir de qualquer natureza.

II - as taxas:

- decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- decorrentes de ato regulationário que fixe o potencial de serviços públicos municipais específicos e dirigíveis.

III - a contribuição da melhoria.

Capítulo II

da Lei Fiscais

Art. 3º Nenhum tributo será exibido ou alterado, se
qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, seguir em virtude deste Código ou de
seus preceitos.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que determinam tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entram em vigor no dia 1º do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, unidas a este Código, serão revistas e publicadas imediatamente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes ao cadastramento, pagamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de apreensão e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos judiciais e administrativos a eles subordinados, segundo as atribuições das leis de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, têm prejuízo dos rigor e rigidez inadiáveis para desempenhar de suas atividades, dada assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e o observância leis fiscais.

Parágrafo 1º - Os contribuintes têm facultado reclamar sua ausência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra contribuintes impetradores que, dolosamente ou por descuido, lesaram ou tentaram

legado fisco.

Art. 8º - Os órgãos judicícios farão recepção e distribuição, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

do Conselho Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, caso secolo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócio;

II - Tratando-se de pessoa jurídica, o direito fiscal, o local da sua sede ou de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local sede de seu fidalpice ou sua representação administrativa.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, peças e outros documentos que os obrigados dirigirem ao deles apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os contribuintes que, contribuindo habitualmente comunitários toda a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou fidalpices responsáveis por tributos, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização

à cobrança dos tributos devido à Fazenda Municipal, ficando
especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e justificativas em libras
próprias os fatos geradores de obrigação tributária, segundo os termos do
Código e das regulamentações fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze)
dias contados a partir da ocorrência, desde que alteração capaz de gerar,
especificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado,
seja puro documento puro, de alguma modo, se refira a operações ou situações
que constituem fato gerador de obrigação tributária que seja
evidente comprovante da veracidade dos dados consignados em justificativas e documentos
fiscais.

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juiz do Fisco, se refiram a
fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único: - Nosso caso de isenções, ficam os beneficiários
sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam
obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores
de obrigações tributárias, para os quais tiveram conhecimento ou deram conhecimento
pelo seu ofício, por força de lei, estando obrigados a guardar sigilo em relação
a esses fatos.

Parágrafo único: - As informações obtidas por força deste artigo têm
caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da
município, do Estado e disto município.

Parágrafo único: - Constitui falta grave, punível com prisão do Estado
dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de
contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é procedido